



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CFC/PM-2018

ATO N.º 014 – CFC/PM-2018

RESULTADO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - EAF

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela da **Portaria N.º GCG/0138/2017-CG**, alterada pelas **Portarias N.º GCG/0166/2017-CG e N.º GCG/0160/2018-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM N.º 0149, de 09/07/17, N.º 0172, de 12/09/17 e N.º 0158, de 20/08/18, escudada no que pontifica o **EDITAL N.º 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018**,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO N.º 069/2018 – CAJ

REQUERENTE: SD QPC MATR. 528.035-4 JONHANDERSON BARBOSA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM DATA POSTERIOR AO CONVOCADO PELO EDITAL

PARECER N.º 069/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO - CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS (CFC/PM/2018) – RECURSO ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM DATA POSTERIOR AO CONVOCADO PELO EDITAL - NÃO COMPARECIMENTO - EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO - DEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por JONHANDERSON BARBOSA DO NASCIMENTO, SD QPC MATR. 528.035-4, o qual solicita realizar o exame de aptidão física em data posterior ao convocado pelo EDITAL N.º 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018, tendo em vista o acidente ocorrido no dia 12 de agosto de 2018, quando o requerente exercia a função de motociclista da ROTAM, que o levou a não comparecer a data aprazada para o referido exame.

Três (03) atestados médicos estão instruindo a petição de recurso.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, vejamos o que trata EDITAL N.º 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018, a respeito de recursos:

13. DOS RECURSOS

13.1. Será admitido recurso administrativo contestando:

- a) O indeferimento do pedido de inscrição;
- b) O gabarito oficial preliminar da prova objetiva;
- c) O resultado da prova objetiva;
- d) O resultado do Exame de Saúde;
- e) O resultado do Exame de Aptidão Física;**
- f) Todo ato emitido pela comissão.

Portanto, o recurso é tempestivo e está de acordo com a lei de regência.

Cumpra-se destacar que a Administração Pública deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente.

Vejamos o que disciplina o edital referido sobre Exame de Aptidão Física:

11. DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

11.1. O Exame de Aptidão Física, **de caráter eliminatório**, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do candidato, visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho da profissão do militar estadual na graduação de Cabo PM.

11.2. Será realizado por Comissão instituída por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba, **para o qual serão convocados os candidatos considerados APTOS no Exame de Saúde, em data, turno e horário a serem definidos em ato convocatório próprio**, que será divulgado no endereço eletrônico da Polícia Militar da Paraíba (www.pm.pb.gov.br) e publicado no Boletim da Polícia Militar da Paraíba.

O Edital constitui a chamada "lei do concurso", o qual vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame, em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Para configurar o que está sendo exposto, vejamos o que diz o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os editais de concurso:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. **Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.**” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Nestes termos, podemos dizer que o princípio da vinculação ao edital é o autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar

condenável abuso de poder, caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Portanto, o ato administrativo N.º 011 – CFC/PM-2018, datado de 31 de agosto do corrente ano, encontrasse dentro da norma de regência do concurso.

Contudo, vejamos o que disciplina o item 16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, número 16.15: “Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente entre a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo e o IDIB, no que se refere à realização deste Processo Seletivo”.

Assim, se o edital é a lei dos concursos e, tendo em vista que o EDITAL Nº 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018 prevê que casos omissos serão resolvidos pela comissão coordenadora e o instituto que elaborou a norma editalícia, bem como que o caso analisado se enquadra em fato superveniente, esta Comissão opina por deferir o pleito da requerente.

Assim e, diante do exposto, esta Comissão opina por deferir o pleito da requerente.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, percebe-se que existe substrato fático-jurídico que sustenta a realização do exame de aptidão física em data posterior ao convocado pelo edital do CFC/PM/2018, razão pela qual, esta Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do pleito.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO: Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Parecer, decidindo pelo PROVIMENTO do recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. CONVOCAR o candidato supracitado para se submeter ao **EXAME DE APTIDÃO FÍSICA (EAF)** nos dias 25 e 26 de setembro, das 08h00min às 12h00min, no **Centro de Educação da Polícia Militar** (sito na Rua Dr. Francisco de Assis Veloso, s/nº, Mangabeira VII, nesta Capital) **com apresentação no Auditório daquele Centro**, não sendo permitido o acesso do candidato ao local do Exame após horário estabelecido, devendo, para tanto, comparecer trajando uniforme regulamentar.

4. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 20 de setembro de 2018.

JEFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Presidente da Comissão de Processo Seletivo de Cabos 2018